



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 008/2024

Referência: Processo nº 154/2024

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de fevereiro de 2024

Autor (a): Município de Cáceres/MT

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de fevereiro de 2024, que “*Reajusta o piso salarial do Profissional do Magistério do Município de Cáceres/MT, a título de aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC e dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Cáceres, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias o qual propõe e “*Reajusta o piso salarial do Profissional do Magistério do Município de Cáceres/MT, a título de aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC e dá outras providências*”.

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Lei Orgânica Municipal de Cáceres

Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;94 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;95 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e96 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Em relação ao Veto, prevê o artigo 53, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 53. Os projetos de leis aprovados pelo Legislativo Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluirá a respectiva votação, e este, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de quinze dias úteis.103 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o tiver recebido, devendo comunicar ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto no prazo de quarenta e oito horas, ressaltando-se que, durante o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

recesso do Legislativo, essa comunicação deverá ser publicada na imprensa oficial do município.104 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito implicará na sanção do projeto de lei.105 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Cáceres.106 (Emenda nº 34 de 20/08/2018)

§ 4º Esgotado o prazo de trinta dias sem deliberação, o veto será colocado na “Ordem do Dia” da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.107 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 5º Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 6º O veto poderá ser total ou parcial, e abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.108 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 7º Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação no prazo de quarenta e oito horas. Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo. Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara de Vereadores. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

O Veto Parcial foi apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual passemos a sua análise.

Foi apresentada as seguintes razões ao Veto Parcial:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

RAZÕES DO VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE
09 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Reajusta o piso salarial do Profissional do Magistério do Município de Cáceres-MT, a título de aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao Ofício nº 0096/2024 – SL/CMC o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024, que “Reajusta o piso salarial do Profissional do Magistério do Município de Cáceres-MT, a título de aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC e dá outras providências”. Aprovado, na Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2024, com Emenda Corretiva sugerida pelo Relator da CCJTR em seu §1º do Art. 1º. para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal. Com fulcro nas atribuições conferidas pelo artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o Projeto após a Emenda da Câmara de Vereadores não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a aposição de voto parcial ao texto. A interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não possui caráter de reprovação à atuação do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior. Todavia, deve, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que eventuais temáticas não interfiram ou sobreponham as competências privativas ao Município, mormente quando se tem como escopo assuntos que tratem acerca de ações e eventos que geram despesas ao Executivo RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO Cumpre frisar que o presente voto tem intuito de sanar erro material, uma vez que a Emenda enviada pela Casa de Leis contém um equívoco sanável, porém necessário para que se possa prosseguir com os andamentos de praxe. Antes de adentrar no imbróglio, alertamos a Presidência da Câmara Municipal que o PROJETO DE LEI



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMPLEMENTAR N° 003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024 é de extrema urgência, sendo que seu trâmite não pode ter qualquer inconsistência que acarrete morosidade, sob pena de inexecução, haja vista que a folha de pagamento deve ser fechada em data próxima e por conta do erro apresentado na Emenda, provavelmente a primeira parcela será quitada somente no mês seguinte, ou seja, diferente do proposto pelo Município. Registra-se que a Emenda apontou erro material no § 1º, do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de fevereiro de 2024, o qual consiste no número de parcelas, “onde consta 05 (cinco) parcelas, deve constar 06 (seis) parcelas”. Logo após sugere nova redação para o supramencionado artigo, vejamos: “Art. 1º (...) § 1º A alíquota de 8,57% será dividida em 06 (seis) parcelas de 01,43% e 01 (uma) de 01,42%, a serem pagas em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2024, sempre tendo como base os vencimentos de janeiro de 2024.” Acontece que no intento de corrigir o Projeto de Lei, culminou em equívoco ainda maior, já que se usarmos da lógica matemática, considerando que 06 (seis) parcelas de 01,43% resulta em 8,58%, somado a 01 (uma) de 01,42%, totalizará em 10%. Resta evidente que houve erro material ao acrescentar uma parcela a mais de 1,43%, pois extrapola o indicado no Projeto de Lei e arrematado pela própria Câmara Municipal, ao apresentar a Emenda. Enfatizamos que talvez a excelsa Casa de Leis pretendia apenas alterar a escrita, no entanto errou no apontamento da nova redação do § 1º, do Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de fevereiro de 2024. A título de sugestão, se a Câmara Municipal realmente entender por bem ser necessária a alteração do Projeto de Lei em comento, que se dê da seguinte forma: Art. 1º (...) § 1º A alíquota de 8,57% será dividida em 06 (seis) parcelas, sendo as 5 (cinco) primeiras de 01,43% e a última parcela de 01,42%, a serem pagas em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro de 2024, sempre tendo como base os vencimentos de janeiro de 2024. Em outras palavras, a redação foi incongruente e merece Veto, dado que o erro material foi reconhecido à primeira vista. Ademais, é inquestionável que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

houve erro material na Emenda apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de fevereiro de 2024, tanto que acima foi apresentada a consequência do que foi elencado em seu bojo, quando da somatória dos seus percentuais. Em segundo momento, não há como passar despercebido que o acréscimo de mais uma parcela, ocasionada pela Emenda do Legislativo, que geraria o custo ao erário municipal, passando de 8,57% no total do reajuste do magistério - proposta do Projeto de Lei nº 003/2024 -, para 10%, obtendo um acréscimo de 01,43%. Considerando que a Administração Pública é regida pelos ditames do Artigo 37, da Carta Magna, com ênfase no Princípio da Legalidade, não podemos nos furtar da sua observância, sobretudo no que diz a atribuição e competência de cada personagem na estrutura organizacional pública. Sem delongas, resta sedimentado o entendimento de que os membros do Poder Legislativo não podem apresentar projetos ou emendas que criem gastos para o Executivo, na exegese do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município. A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa da Chefe do Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, não observando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de constitucionalidade. O voto parcial à Emenda ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão da competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 74 da Lei Orgânica do Município. Saliente-se que a execução de tais ações e eventos incumbem inevitavelmente ao Poder Executivo Municipal, por meio da atuação do órgão competente. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração. ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres

Analizando detidamente as razões do voto, verifica-se que realmente ocorreu erro material na elaboração da emenda por parte desta Casa de Leis, razão pela qual procede as razões expedidas pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela manutenção do voto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de fevereiro de 2024.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

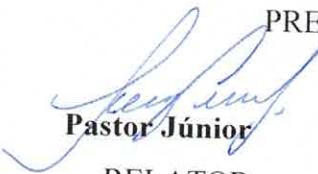
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela manutenção do voto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 003, de 09 de fevereiro de 2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

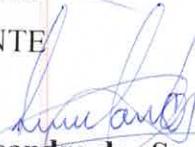
Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.


Manga Rosa

PRESIDENTE


Pastor Júnior

RELATOR


Leandro dos Santos

MEMBRO